



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1885 - RJ (2019/0019307-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : AUTA ALVES CARDOSO - SP083559
MICAELA DOMINGUEZ DUTRA - RJ121248
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
LEANDRO FONSECA VIANNA - DF053389
HELIO SIQUEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ062929

EMENTA

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. REVOGAÇÃO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO.

I - O art. 300 do CPC permite a concessão de tutela provisória e a sua manutenção quando forem comprovados, cumulativamente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

II - Com efeito, a análise do caso pela Segunda Turma teve como desfecho a negativa de provimento ao recurso especial da contribuinte e o provimento do recurso especial da Fazenda Nacional, de modo que probabilidade do direito não se revela mais presente.

II - Tutela provisória revogada e agravo interno da Fazenda Nacional prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, revogar a tutela provisória, julgado prejudicado o agravo interno da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministro Francisco Falcão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1885 - RJ (2019/0019307-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **AUTA ALVES CARDOSO - SP083559**
 MICAELA DOMINGUEZ DUTRA - RJ121248
 MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
 LEANDRO FONSECA VIANNA - DF053389
 HELIO SIQUEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ062929

EMENTA

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. REVOGAÇÃO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO.

I - O art. 300 do CPC permite a concessão de tutela provisória e a sua manutenção quando forem comprovados, cumulativamente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

II - Com efeito, a análise do caso pela Segunda Turma teve como desfecho a negativa de provimento ao recurso especial da contribuinte e o provimento do recurso especial da Fazenda Nacional, de modo que probabilidade do direito não se revela mais presente.

II - Tutela provisória revogada e agravo interno da Fazenda Nacional prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado por Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, por meio do qual a requerente pleiteia seja concedido efeito suspensivo liminar ao recurso especial interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e cuja admissibilidade, na época da formulação do pedido, foi objeto de agravo em fase de processamento na origem,

posteriormente autuado como AREsp 1483879/RJ, anexo ao presente.

O pedido de tutela provisória foi deferido para suspender a execução fiscal em curso na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro até o julgamento do AREsp 1483879/RJ (fls. 568-571). Na sequência, às fls. 572-573, a decisão monocrática foi complementada para também suspender a execução fiscal em curso na 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (autos n. 0023982-83.2014.4.02.5001).

A Fazenda Nacional interpôs agravo interno contra a decisão monocrática (fls. 587-598), pendente de apreciação.

Na presente oportunidade, o AREsp 1483879/RJ foi submetido à apreciação do colegiado da Segunda Turma, sendo o acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). COMBUSTÍVEIS. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO EM RAZÃO DE LIMINARES REVOGADAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM FACE DA PRODUTORA.

I. Não é possível examinar, em recurso especial, a violação do art. 187, combinado com o art. 422 do Código Civil; dos arts. 14, IV, 472, 811, III, 21, parágrafo único, e 23 do CPC/1973; e dos arts. 5º, 302, III, e 506, todos do CPC/2015, por não terem sido objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula n. 211 do STJ. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017; e AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.

II. Os argumentos quanto à juridicidade da repercussão econômica, ao caráter plurifásico da CIDE-Combustíveis e à adoção do regime monofásico de arrecadação resvalam em matéria de índole constitucional, cujo exame não pode ser realizado em recurso especial.

III. Não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Precedente: AgInt no REsp n. 1.841.359/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.

IV. Por força do disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto n. 70.235, de 1972, é perfeitamente possível o desmembramento do crédito tributário para cobrança de valores não impugnados na seara administrativa, tendo em vista a formação da coisa julgada administrativa e a impossibilidade de modificação no processo administrativo fiscal. Precedente: AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.

V. Em conformidade com o princípio da capacidade contributiva, o ônus do tributo deverá recair sobre o contribuinte, ainda que seja o caso de tributo indireto. Dessa forma, o substituto tributário, conquanto tenha o dever de apurar e recolher o tributo devido pelo substituído, pode repassar a este o ônus do tributo, mediante a inclusão do valor correspondente no preço da mercadoria.

VI. Porém, no caso de revogação de liminares obtidas pelos substituídos tributários, somente poderá ser direcionada a cobrança ao substituto nas hipóteses de comprovação de culpa ou dolo. Isto é, a cobrança estará condicionada ao descumprimento da norma legal que determina a apuração e o recolhimento do tributo. Precedentes: REsp n. 887.585/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2008, DJe de 13/3/2009; AgRg no AREsp n. 14.893/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 19/8/2014; e AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.141.239/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.

VII. Ocorre que, no caso, se discute a cobrança da CIDE-Combustíveis, cujo regramento, nos termos do art. 2º da Lei n. 10.336, de 2001, não confere aos varejistas de combustíveis a condição de contribuinte nem de responsável tributário, de tal sorte que o varejista não teria legitimidade para discutir o referido tributo, mas apenas os produtores, os formuladores e os importadores.

VIII. Tratando-se de CIDE-Combustíveis, não se pode reconhecer a condição de contribuinte ou responsável tributário aos varejistas simplesmente em função do mero interesse econômico, de modo que as liminares revogadas não poderiam subverter o disposto no art. 2º da Lei n. 10.336, de 2001, criando hipótese de responsabilidade tributária sem a devida previsão em lei específica e ignorando a condição da contribuinte como produtora de combustíveis. Precedentes: REsp n. 1.641.981/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 22/10/2020; e AgRg no REsp n. 1.160.826/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2010, DJe de 14/9/2010.

IX. A modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), tal impedimento sumular somente é relativizado em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes.

X. Tendo em vista a insignificância do valor fixado, impõe-se fixar os honorários advocatícios em 1% sobre o valor da causa.

XI. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial da contribuinte e dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

O art. 300 do CPC permite a concessão de tutela provisória e a sua manutenção quando forem comprovados, cumulativamente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a análise do caso pela Segunda Turma teve como desfecho a negativa de provimento ao recurso especial da PETROBRÁS e o provimento do recurso especial da Fazenda Nacional, de modo que probabilidade do direito não se revela mais presente.

Ante o exposto, revogo a tutela provisória concedida em favor da

PETROBRÁS, concedida às fls. 458-573 para suspender as execuções fiscais em curso na 5ª e na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, bem como julgo prejudicado o agravo interno interposto pela Fazenda Nacional.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0019307-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
TP 1.885 / RJ

Números Origem: 00236955720134025101 201351010236951 236955720134025101

PAUTA: 21/05/2024

JULGADO: 21/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : AUTA ALVES CARDOSO - SP083559
ADVOGADOS : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA - RJ121248
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
LEANDRO FONSECA VIANNA - DF053389
HELIO SIQUEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ062929
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : AUTA ALVES CARDOSO - SP083559
ADVOGADOS : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA - RJ121248
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
LEANDRO FONSECA VIANNA - DF053389
HELIO SIQUEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ062929

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, revogou a tutela provisória, julgado prejudicado o agravo interno da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.